

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, ESTADO SÃO PAULO.**

Pregão Presencial 089/2023

Processo: 6584/2023

GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrita pelo CNPJ/MF sob o nº 40.187.311/0001-26, com sede Rua Eramos Braga, 1175, Jardim Chapadão, Campinas/SP, representada neste ato por seu representante legal **Tânia Mara Machado Antônio**, brasileira, portadora da carteira de identidade RG nº 33.064644/SSP, residente e domiciliado na Rua Irineu Aparecido Righi, nº 30, Condomínio Luzern, Swiss Park, Campinas, CEP 13.049-579, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 3º, 41, §2º da Lei nº 8.666/93 **apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO face à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 089/2023 – Processo 6584/2023, pela Prefeitura de Amparo/SP.

Após analisar o edital, esta interessada verificou exigência altamente restritiva prevista no item 8.10.2. Trata-se da requisição de que as licitantes apresentem, para fins de habilitação, o IDSS – Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora. Vejamos:

“8.10.2 Em se tratando de **Operadora de planos privados de assistência à saúde**, a mesma deverá apresentar Índice de Desempenho de saúde Suplementar (IDSS), divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), **maior ou igual a 0,4** referente a última competência apurada (ano base de 2021). Sob pena de inabilitação.”



Diante da exigência acima, esta interessada apresentou impugnação ao edital que, para nossa surpresa, foi indeferida sob o seguinte argumento:

“... a exigência de IDSS igual ou superior a 0,4 não implica de forma alguma, em possível restrição /ou frustração do caráter competitivo da participação de empresas no certame.”

Esse indeferimento foi pautado no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (autos TC-013132.989.22-9):

“O tema do Índice de Endividamento da Saúde Suplementar – IDSS demandado (igual ou superior a 0.4), conforme bem aponta a Assessoria Técnica, não indica indevida restrição, na medida em que se trata de patamar menos rigoroso do que o exigido para obtenção da acreditação de que trata a Resolução Normativa nº452/2020 (igual ou maior que 0.6) e inferior à medida apurada pela ANS no período(0,7).”

Ocorre que **o cerne da impugnação NÃO É PATAMAR DO ÍNDICE exigido**, mas sim, a exigência do IDSS propriamente dito.

Portanto, o argumento utilizado para indeferimento da impugnação - entendimento do Tribunal de Contas - não se aplica ao apontamento da impugnação.

Como já informado na impugnação, esta interessada, ora impugnante, iniciou suas atividades no decorrer do ano de 2021, portanto, tendo em vista que o critério de avaliação pela ANS é anual (conforme dispõe o art. 7º, da RN 505/22) sua avaliação teve início em 2022.

Conforme se verifica em consulta ao portal da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), até o momento, não foi publicado e divulgado o IDSS desta operadora ora impugnante.



Sabendo que a publicação do IDSS é competência da Autarquia Federal, esta impugnante não poderá ser prejudicada por ação sob a qual não possui ingerência. Portanto, com o devido respeito, a exigência desse documento da forma como consta no edital é altamente restritiva e prejudicial à competitividade e à isonomia das licitantes.

A fim de confirmar o quanto argumentado neste documento, cumpre frisar o disposto no parágrafo único do artigo 7º da RN nº505/2022. Nesse dispositivo, a ANS dispõe que as avaliações de operadoras que iniciaram suas atividades no decorrer do ano, só serão avaliadas no período seguinte. Vejamos:

“Art. 7º A qualificação das operadoras avaliará, por competência anual, o desempenho das operadoras com registro ativo junto a ANS que operaram planos próprios médico-hospitalares, médico-hospitalares com odontologia ou exclusivamente odontológicos, nos doze meses do ano avaliado.

Parágrafo único. **As operadoras que iniciarem suas atividades ou ampliarem a cobertura assistencial comercializada no decorrer do período analisado só serão avaliadas no período seguinte**”. (grifo nosso)

Como se vê, o motivo da impugnação está previsto e fundamentado na própria legislação que trata do Programa de Qualificação de Operadoras por meio do IDSS.

Sendo assim, o indeferimento da impugnação não possui qualquer amparo legal, na medida em que a ausência do IDSS não é ato discricionário desta interessada, ora impugnante, pelo contrário. **A própria legislação que trata do IDSS prevê o período de avaliação e de divulgação do referido documento, não havendo qualquer gerência por parte das operadoras de plano privado de assistência à saúde.**

2. DIREITO

Sabe-se que o art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões) veda a exigência de condições excessivas que limitem a competitividade do certame:



“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”. (Grifamos)

Da mesma forma, o §1º do art. 3º, da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)

No caso sob análise, a exigência de documento sob o qual a emissão e divulgação não depende da licitante, mas sim da ANS, e ainda, estando previsto expressamente na lei que as **operadoras que iniciarem suas atividades no decorrer do período analisado só serão avaliadas no período seguinte**, configura exigência restritiva, que afronta a isonomia das licitantes e prejudica a competitividade do certame, além de afrontar os termos da lei que rege a matéria.

Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênha para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:



“(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração”. (p. 401, g.n.)

Se já há fundamentos o suficiente, importante verificar o entendimento o **Superior Tribunal de Justiça** que afirmou:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também entende o **Tribunal de Contas da União**:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Como se vê, não restam dúvidas de que a exigência do IDSS das empresas que ainda não tiveram seus desempenhos avaliados e publicados por terem iniciado suas atividades fora do exercício representa grave afronta à lei de licitações, ao entendimento



já pacificado do Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios, sem mencionar o descumprimento do procedimento previsto pela própria ANS na RN 505/2022.

Dessa forma, com fulcro (art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93), onde demonstra a vedação de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, imperioso que essa respeitável Prefeitura Municipal de Amparo/SP, exclua a exigência do item 8.10.2 do edital 089/2023 - Processo: 6584/2023, ou faça constar no instrumento convocatório que essa exigência somente se aplica às empresas que iniciaram suas atividades antes do período analisado.

3. PEDIDOS

Por todo exposto, **REQUER:**

- A) O recebimento do presente pedido de RECONSIDERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO referente à impugnação anteriormente apresentada;
- B) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de excluir a exigência de apresentação do IDSS ou, alternativamente, seja incluído no instrumento convocatório a informação de que esse documento somente será exigido das empresas cuja avaliação de desempenho já tenha sido publicada pela ANS.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campinas/SP, 19 de julho de 2023.



GOCARE PLANOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ/MF nº 40.187.311/0001-26